

ATA Nº3

Procedimento Concursal Comum de recrutamento para o preenchimento de um posto de trabalho, carreira/categoria de Assistente Operacional, do mapa de pessoal do Município de Pedrógão Grande, para o Serviço Municipal de Segurança e Proteção Civil, em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado.

Aos onze dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e seis, pelas onze horas, nesta vila de Pedrógão Grande e no edifício dos Paços do Concelho, reuniu o júri do procedimento concursal identificado em epígrafe, aberto pelo Aviso publicado na Bolsa de Emprego Público (BEP), com o código de oferta OE202608/0075, com vista ao preenchimento de um Assistente Operacional para o Serviço Municipal de Segurança e Proteção Civil, constituído por, Beatriz Alexandra David Proença, na qualidade de Presidente do Júri, Rui Miguel Mateus dos Santos, e Sandra Isabel Nunes Martins, na qualidade de 1.ª e 2.ª vogal efetivo, tendo como ordem de trabalhos a análise das alegações apresentadas pelos candidatos em sede de audiência dos interessados, na sequência da proposta de exclusão constante da Ata n.º 2, bem como a consequente reapreciação da lista de candidatos admitidos e excluídos.

I. ENQUADRAMENTO

Na sequência da análise das candidaturas apresentadas ao procedimento, o Júri procedeu, em reunião anterior, à verificação do cumprimento dos requisitos de admissão previstos no respetivo aviso de abertura, tendo, designadamente: considerado a exigência relativa à titularidade de “Curso de Manobrador de Máquinas”; Carta de Condução de “Categoria B” ou superior; e, escolaridade mínima obrigatória determinada em função da data de nascimento dos candidatos.

Em resultado dessa análise, foram propostas as exclusões constantes da Ata n.º 2.

1. Os candidatos foram posteriormente notificados para o exercício do direito de audiência dos interessados, nos termos dos artigos 121.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo.

2. Decorrido o prazo concedido, foram apresentadas pronúncias/alegações por candidatos que contestaram os fundamentos das respetivas exclusões, tendo alguns deles apresentado documentação complementar destinada a demonstrar a natureza, conteúdos e/ou equivalência material das formações profissionais de que são titulares.

3. O Júri procedeu à análise das alegações apresentadas e da documentação junta, ponderando-as individualmente, mas tendo simultaneamente presente a necessidade de assegurar uma aplicação uniforme do mesmo critério a todos os candidatos colocados em situação materialmente idêntica, em respeito pelos princípios da igualdade, imparcialidade, transparência e igualdade de oportunidades que regem o procedimento concursal.

4. A Portaria n.º 233/2022, de 9 de setembro, determina, designadamente, que o procedimento concursal deve respeitar o princípio da igualdade de tratamento e de oportunidades, bem como que as decisões devem ser fundamentadas e que é garantida a audiência dos interessados.

II. REAPRECIAÇÃO DO REQUISITO RELATIVO AO CURSO DE MANOBRADOR DE MÁQUINAS

O Júri procedeu a uma reapreciação do alcance do requisito constante do aviso de abertura, designadamente da exigência de titularidade de “Curso de Manobrador de Máquinas”.

Da análise do teor do aviso resulta que este exige a titularidade de Curso de Manobrador de Máquinas, não identificando, contudo, uma concreta modalidade de curso, duração mínima, entidade formadora específica ou uma determinada designação certificativa que deva obrigatoriamente constar do certificado apresentado pelo candidato.

Neste contexto, o Júri entende que a exigência constante do aviso deve ser interpretada atendendo à substância e finalidade da formação exigida, e não exclusivamente à sua designação formal.

Assim, é entendimento do júri que, uma formação que apresente uma denominação diferente da expressão literal «Curso de Manobrador de Máquinas» não deverá, por si só, determinar a exclusão do candidato, quando dos elementos documentais apresentados — designadamente certificado, conteúdos programáticos, unidades de formação ou módulos frequentados — resulte que a formação ministrada corresponde materialmente às competências e conhecimentos associados à operação e manobra de máquinas e equipamentos relevantes para o posto de trabalho a preencher.

Todavia, esta apreciação material não afasta a exigência de que o requisito se encontre efetivamente preenchido à data-limite para apresentação das candidaturas.

Com efeito, a documentação apresentada em sede de audiência dos interessados apenas poderá relevar para efeitos de admissão quando se destine a comprovar uma situação material já existente naquela data, não podendo ser utilizada para suprir, mediante formação adquirida posteriormente, a falta de um requisito de admissão que não se encontrava preenchido no termo do prazo de apresentação da candidatura.

III. CRITÉRIO A APLICAR ÀS SITUAÇÕES REAPRECIADAS

Face ao exposto, e por forma a assegurar uma aplicação uniforme do mesmo critério a todos os candidatos colocados em situação idêntica, o Júri delibera estabelecer os seguintes critérios:

1. Confirmar a exigência do “Curso de Manobrador de Máquinas” como requisito substantivo de admissão ao procedimento, o qual deverá encontrar-se preenchido à data-limite de apresentação das candidaturas;

2. Considerar admissíveis formações com denominação diversa da expressão “Curso de Manobrador de Máquinas”, desde que, mediante análise do respetivo certificado, programa, conteúdos formativos, unidades de formação ou outros elementos documentais idóneos, se conclua que as mesmas correspondem materialmente ao requisito previsto no aviso;

3. Reapreciar as situações dos candidatos cuja proposta de exclusão assente exclusivamente na falta de comprovação daquele requisito, considerando a documentação complementar apresentada em sede de audiência dos interessados, desde que a mesma se destine unicamente a demonstrar que o curso ou formação materialmente equivalente já era detido/concluído à data-limite de apresentação das candidaturas;

4. Não considerar como suprimento do requisito a realização ou conclusão de formação ocorrida posteriormente à data-limite de apresentação das candidaturas, sem prejuízo da possibilidade de serem apresentados documentos posteriores destinados a comprovar uma formação que já tivesse sido concluída naquela data;

5. Manter a exclusão dos candidatos relativamente aos quais se apure que, à data-limite de apresentação das candidaturas, não eram detentores do referido curso ou de formação suscetível de satisfazer materialmente o requisito exigido no aviso.

IV. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS

4.1. Candidato Hugo Miguel Nunes Gonçalves

Relativamente ao candidato supramencionado, o Júri procedeu à reapreciação da situação à luz dos critérios acima definidos, tendo em consideração toda a documentação apresentada em sede de audiência dos interessados pelo candidato.

Da documentação apresentada resulta: a da detenção de carta de condução na Categoria “B” e “B1”; e, a verificação e comprovação de existência de formação profissional relacionada com a condução e operação de tratores/máquinas, incluindo formação que contempla conteúdos associados à condução e operação de tratores e

equipamentos, bem como formação anteriormente realizada relacionada com a operação de máquinas/equipamentos.

Neste contexto, e atendendo à natureza material dos conteúdos formativos apresentados, entende o Júri que a apreciação do requisito não deve ficar limitada à designação literal constante do certificado.

Assim, verificando-se que a formação apresentada pelo candidato foi concluída antes da data-limite de apresentação das candidaturas e que os respetivos conteúdos formativos permitem concluir pela correspondência material com o requisito exigido no aviso, considera o Júri que se encontra demonstrado o preenchimento do requisito.

Nestes termos, o Júri delibera:

- a) Julgar procedentes as alegações apresentadas pelo candidato, quanto ao fundamento de exclusão relacionado com a falta de comprovação do Curso de Manobrador de Máquinas;
- b) Julgar procedentes a documentação apresentada pelo candidato, quanto ao fundamento de exclusão relacionado com a Carta de Condução “Categoria B” ou superiores, válidas.
- c) Revogar, quanto a este fundamento, a decisão anteriormente proposta de exclusão;
- d) Considerar o candidato admitido ao procedimento concursal, sem prejuízo da verificação dos demais requisitos de admissão previstos no aviso;
- e) Proceder à consequente alteração da Lista de Candidatos Admitidos e Excluídos.

4.2. Candidato Francisco Gabriel Silva Santos

Relativamente ao candidato supramencionado, o Júri procedeu igualmente à análise das alegações apresentadas em sede de audiência dos interessados.

O candidato sustenta, em síntese, que o aviso identifica o Curso de Manobrador de Máquinas como requisito específico, mas que a caracterização do posto de trabalho não faria referência expressa à utilização de máquinas que exigissem aquela formação, invocando ainda a sua experiência profissional e a titularidade de formação relacionada com a operação de máquinas.

O Júri considera, que a exigência constante do aviso de abertura constitui um requisito de admissão autonomamente estabelecido, não podendo a sua existência ser afastada com fundamento na circunstância de determinadas tarefas concretas do posto de trabalho não terem sido individualizadas na descrição funcional.

Do mesmo modo, a experiência profissional do candidato ou a titularidade de formação diversa apenas poderá ser considerada para efeitos de admissão se a documentação apresentada permitir concluir que a mesma corresponde materialmente ao Curso de Manobrador de Máquinas exigido no aviso.

Assim, resultando demonstrado, à data-limite de apresentação das candidaturas, que o candidato é titular do curso exigido ou de formação materialmente equivalente suscetível de satisfazer o requisito, considera o Júri que se encontra demonstrado o preenchimento do requisito.

Nestes termos, o Júri delibera:

a) Julgar procedentes as alegações apresentadas pelo candidato, quanto ao fundamento de exclusão relacionado com a falta de comprovação do Curso de Manobrador de Máquinas;

b) Revogar, quanto a este fundamento, a decisão anteriormente proposta de exclusão;

c) Considerar o candidato admitido ao procedimento concursal, sem prejuízo da verificação dos demais requisitos de admissão previstos no aviso;

d) Proceder à consequente alteração da Lista de Candidatos Admitidos e Excluídos.

V. DELIBERAÇÃO DO JURI

Considerando tudo quanto antecede, o Júri delibera, por unanimidade, reapreciar e alterar as decisões anteriormente constantes da Ata n.º 2, na parte respeitante aos candidatos cuja exclusão tenha sido fundamentada na falta de comprovação do requisito relativo ao Curso de Manobrador de Máquinas, aplicando a todos os candidatos o critério material e uniforme definido na presente Ata.

A alteração da decisão anteriormente adotada fica, assim, fundamentada nos seguintes termos:

a) O requisito relativo ao Curso de Manobrador de Máquinas mantém-se como requisito substantivo de admissão;

b) A sua verificação não depende, necessariamente, da coincidência literal entre a designação do curso constante do aviso e a designação constante do certificado apresentado pelo candidato;

c) Deve ser aferida a correspondência material entre a formação apresentada e o requisito previsto no aviso;

d) A verificação do requisito reporta-se obrigatoriamente à data-limite de apresentação das candidaturas;

e) A documentação apresentada em sede de audiência dos interessados pode ser considerada quando se destine a comprovar uma situação ou facto já existente naquela data;

f) Não pode, contudo, ser considerada para suprir a falta de um requisito que apenas tenha sido adquirido após o termo do prazo de candidatura.

VI. CONSEQUÊNCIAS SOBRE A LISTA DE CANDIDATOS

Em resultado da análise das alegações apresentadas e das decisões ora adotadas, verificam-se alterações relativamente à Lista de Candidatos Admitidos e Excluídos anteriormente elaborada e constante na ata n.º 2.

Consequentemente, o Júri deliberou:

a) Publicar nova Lista de Candidatos Admitidos, devidamente retificada, da qual constem todos os candidatos que, após a reapreciação efetuada, reúnam os requisitos de admissão previstos no aviso de abertura;

b) Publicar nova Lista de Candidatos Excluídos, da qual constem os candidatos relativamente aos quais, após a reapreciação efetuada, se mantenha a falta de preenchimento de requisito de admissão ou se verifique qualquer outro fundamento legal de exclusão.

As listas retificadas constituem os Anexos I e II à presente Ata, dela fazendo parte integrante.

VII. NOTIFICAÇÃO AOS CANDIDATOS

Mais deliberou o Júri proceder à notificação dos candidatos que exerceram o direito de audiência dos interessados, dando-lhes conhecimento do sentido da decisão relativamente às alegações apresentadas e respetiva fundamentação.

As notificações serão efetuadas pela forma prevista no n.º 1 do artigo 6.º da Portaria n.º 233/2022, de 9 de setembro, ou seja, por correio eletrónico.

A cada candidato deverá ser comunicada, de forma suficientemente fundamentada, a decisão concretamente tomada quanto às respectivas alegações e a correspondente consequência na lista de candidatos admitidos e excluídos.

Não havendo mais nada a tratar, foi encerrada pela Presidente do Júri a presente reunião e para constar e devidos efeitos, se lavrou a presente ata que por todos vai ser assinada.

O Júri

Beatriz Pedroni

Matheus

Janderson de Jesus Farias

ANEXO I – ATA N.º 3

LISTA RETIFICADA DE CANDIDATOS ADMITIDOS

Candidato	Situação	Fundamentos
Francisco Gabriel Silva Santos	Admitido	Reúne requisitos
Hugo Miguel Nunes Gonçalves	Admitido	Reúne requisitos
João Manuel Silva Rodrigues	Admitido	Reúne requisitos
Jorge Rafael Simões Rodrigues	Admitido	Reúne requisitos

ANEXO II – ATA N.º 3

LISTA RETIFICADA DE CANDIDATOS EXCLUIDOS

Candidato	Situação	Motivo(s) de intenção de exclusão
Rui Jorge da Silva Fernandes	Excluído	a)
Marco Paulo Silva Barata	Excluído	a), b) e c)
Marcelo Fernandes Xavier	Excluído	a)
Ana Maria Lopes Rodrigues	Excluído	a)
Paulo Manuel Barreto Fernandes	Excluído	c)
Maria Amélia Prata Nunes	Excluído	a)
Maria das Dores Ribeiro Barreto	Excluído	a) e b)

a) De acordo com o ponto 7.2 do Aviso de Abertura do Procedimento Concursal, o requisito específico de admissão, sob pena de exclusão é: curso de manobrador de máquinas e/ou formações com denominação diversa, desde que, mediante análise do respetivo

certificado, programa ou conteúdo formativo, se conclua que correspondem materialmente ao requisito previsto no aviso.

b) De acordo com o ponto 7.2 do Aviso de Abertura do Procedimento Concursal, o requisito específico de admissão, sob pena de exclusão é: Carta de condução "categoria "B" ou superiores, válidas.

c) De acordo com o ponto 8 do Aviso de Abertura do Procedimento Concursal, o requisito obrigatório de admissão, sob pena de exclusão é: escolaridade mínima obrigatória determinada em função da data de nascimento dos candidatos.